



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.906367/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.738 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.

Estando devidamente motivada a recusa ao pedido de perícia e demonstrada a sua desnecessidade, não há que se falar em cerceamento de defesa, nos termos da Súmula CARF nº Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

JCP. IRRF. CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO QUE AMPARA O DIREITO CREDITÓRIO.

Para fins de compensação de débitos de IRRF de JCP com crédito da mesma natureza, o crédito alegado, de pagamento realizado a maior decorrente de erro do contribuinte, precisa estar devidamente comprovado. O erro de fato não se presume, devendo ser demonstrado documentalmente. Na ausência de documentos hábeis e idôneos e diante da ausência de demonstração do erro alegado, não há como reconhecer o crédito buscado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora


Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-42.674 proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro DRJ/RJOI (e-fls. 113-117), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (e-fls.10-25).

Na origem, tem-se a transmissão de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 30102.89649.280705.1.3.04-3883 (e-fls. 04-08), pela a qual a contribuinte buscou compensar débitos de IRPJ estimativa mensal (código 2362-01) com créditos de IRRF de Juros sobre Capital Próprio pagos a residentes no exterior (JCP - código 9453), no valor informado de R\$ 1.494.095,55, decorrente de pagamento a maior.

O Despacho Decisório (e-fl.47) não homologou a compensação de crédito no valor de R\$ 1.494.095,55, pois o pagamento foi totalmente utilizado, não restando crédito, como se infere:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 821039485
DATA DE EMISSÃO: 18/02/2009

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
33.592.510/0001-E4	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32102.89849.280705.1.3.04-3883	28/07/2005	Pagamento Indevido ou a maior	15374-906.367/2009-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 1.454.085,55. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados os créditos pagos, sob o relacionamento, nos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3.1- CARACTERÍSTICAS DO DARF

PER/DCOMP DE APURAÇÃO	CODIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
20/04/2005	9453	80.462.383,29	20/04/2005

3.2- UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PRI) / PER/DCOMP(PO) / DÉBITO(OR)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
180.883281	80.462.383,29	Doc: cód 9453 PA 20/04/2005	80.462.383,29
VALOR TOTAL			80.462.383,29

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.


PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.555.204,06	211.040,61	726.813,73

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 155 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Ciência o sujeito passivo **IDENTIFICADO** deste despacho e **INTIMADO** a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

S-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME CATIA DA SILVA BESERRA
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 8555

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 02-13), assentou, em síntese, que:

- falta de fundamentação na decisão, pois, limitou-se a dizer que não restaria crédito disponível a partir do recolhimento efetuado por meio do DARF discriminado no PER/DCOMP e enumera alguns dispositivos legais genéricos aplicáveis à Declaração de Compensação;
- objetivou compensar crédito próprio de pagamento a maior e indevido efetuado sob o código de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) distribuídos a seus acionistas residentes no exterior, apurado em abril de 2005, no valor de R\$1.528.941,48;
- embora o crédito apontado na Declaração de Compensação totalize R\$1.528.941,48, foi detectado recentemente que o crédito, na realidade, monta em R\$1.161.005,83;
- em razão disso, recolheu a diferença identificada de R\$333.098,72 acrescidos de multa e juros, conforme se verifica do comprovante anexo (Doc. 02.1);
- efetuou as retenções de maneira correta e pagou o valor líquido na quantia certa, mas recolheu valor superior que o efetivamente devido de imposto retido, DOC.05;
- informou incorretamente em sua DCTF relativa ao período (Doc.06), o valor do débito de IRRF sobre JCP, como sendo o valor recolhido a maior, R\$80.462.383,29, e não o efetivamente devido, que é substancialmente inferior;
- as Atas da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva realizada em 14042005, e da Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 20042005, comprovam que distribuiu R\$1,11 por ação ordinária ou preferencial em circulação, somando um montante total de JCP pago a seus acionistas (tanto aos residentes no país quanto aos residentes no exterior) de R\$1.279.900.000,00;

- esse pagamento destinou-se, em parte, aos acionistas residentes no território brasileiro, o que gerou um débito de IRRF sobre JCP que também foi objeto de recolhimento a maior e cujo crédito é discutido nos autos do PA n.º.15374.906.368/200959, o qual trata de matéria muito similar à do presente processo;
- o presente processo, por sua vez, tem por objeto compensação de crédito decorrente do pagamento a maior do IRRF incidente sobre o JCP pago aos acionistas residentes fora do Brasil;
- em razão desse pagamento aos acionistas residentes no exterior, apurou débito de IRRF sobre JCP, em 20.04.05, no valor de R\$78.968.287,74, o qual foi quitado a partir de recolhimento via DARF (Doc.05);
- ocorre que, após a identificação correta dos acionistas da empresa pelo Banco Bradesco, apurou-se que o valor correto do débito de IRRF sobre JCP seria de R\$79.301.377,46, daí realizou o recolhimento acima mencionado de R\$333.098,72;
- do montante total de JCP distribuído, R\$1.279.900.000,00, demonstrativo anexo (Doc.09), o valor de R\$526.153.318,33 corresponde ao JCP pago aos acionistas residentes no exterior, o qual interessa à presente discussão;
- os beneficiários destes rendimentos são residentes em diversos países, os quais recebem tratamento diferenciado no que diz respeito à tributação do IRRF incidente sobre o JCP recebido, como se pode verificar na planilha demonstrativa DOC.09;
- dependendo da procedência nacional do beneficiário do rendimento, podem incidir sobre ele alíquotas de 12,5%, 15% ou 25%, quando da retenção do imposto retido;
- além disto, junta comprovante dos valores efetivamente transferidos pelo Bradesco, instituição financeira responsável pela operacionalização da sua distribuição de JCP (Doc. 10);
- tal documento, que comprova a efetiva transferência do JCP aos acionistas, previamente deliberada por Assembléia (Doc. 07), juntamente com o demonstrativo de fls.20, com a planilha Doc.09, com o recolhimento de R\$333.098,72 e o DARF de R\$80.462.383,29, comprovam o recolhimento a maior de R\$1.528.941,48;
- realização de perícia contábil com base nos quesitos de fls.20 e perito indicado às fls.23.

Com a manifestação de inconformidade acostou unicamente cópias de documentos internos (e-fls. 76-77) e do Bradesco com informações sobre a composição dos pagamentos de JCP (e-fls. 71-79), DARF e comprovante de arrecadação no valor de R\$ 80.462.383,29 (e-fl. 60-61), DCTF (e-fls. 63-69), ata de assembleia (e-fls. 71-75).

A seguir, apresentou petição de juntada de comprovante de recolhimento da diferença de R\$ 333.089,72 (e-fls. 80-83).

Foi apresentada, ainda, petição requerendo a anulação do despacho decisório por alegada falta de fundamentação, com base em julgados administrativos, cujas cópias acostou aos autos (e-fls. 95-98).

No acórdão recorrido (e-fls. 113-117), inicialmente foi rejeitada preliminar de nulidade e o pedido de perícia, ao argumento de que esta não se destina a suprir falhas da

contribuinte, especialmente quando teve oportunidade de trazer documentos aos autos e não o fez.

Em relação ao mérito, em suma, o julgador de piso discorreu acerca dos efeitos jurídicos da DCTF e das informações ali declaradas. Sobre a verdade real e o erro de fato, o julgador esclareceu que este deveria ser efetivamente demonstrado, especialmente por meio da juntada dos livros contábeis e fiscais, conforme previsto no regulamento do imposto de renda.

Argumentou que, no caso concreto, não foi juntado qualquer documento hábil a demonstrar a ocorrência de erro, pois foram acostados apenas documentos produzidos unilateralmente pela contribuinte. Isso porque a liquidez e a certeza do crédito tributário são indispensáveis à compensação.

Assim, diante da falta de prova da existência do crédito alegado, a manifestação de inconformidade teve provimento negado.

No recurso voluntário (e-fls. 122-137) a recorrente basicamente reproduz os argumentos da manifestação de inconformidade, não tendo acrescido qualquer fundamento jurídico distinto. Nas próprias razões recursais colaciona planilha própria com indicação da distribuição dos JCP.

Com o recurso voluntário acostou os seguintes documentos: planilha elaborada pela recorrente (e-fls. 164-165); DIPJ (e-fl. 169-173) e análise de contas (e-fl.175).

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para reformar o acórdão no sentido de reconhecer o alegado direito creditório. Requeru subsidiariamente a anulação do acórdão recorrido, com conversão do feito em diligência para realização da prova técnica anteriormente requerida, e apresentou quesitos.

Em razão de impedimento e afastamento dos Conselheiros relatores antes designados, e-fls. 180-183, os autos foram redistribuídos e coube a mim a sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido na data de 25/01/2012 (e-fl. 121), e protocolou o recurso em 16/02/2012 (e-fl. 122), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No ponto, tendo em vista que a recorrente alegou que o indeferimento do pedido de perícia teria violado seu direito de defesa, essa matéria deve ser tratada como preliminar, diante de uma possível nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Desde a manifestação de inconformidade, defende a recorrente, de forma paradoxal, que deveria ser realizada perícia técnica em sua contabilidade e registros fiscais, jamais acostados aos autos. Isso não obstante, requereu a realização de perícia.

A decisão recorrida assentou o quanto segue no ponto:

O objetivo da perícia é o de formar a convicção do julgador no âmbito do processo. Não cabe perícia para suprir falhas ou incorreções tanto da autoridade fiscal quanto da defesa do contribuinte, notadamente, quando o contribuinte já teve a oportunidade de acostar aos autos todos os documentos que julgasse lhe beneficiar, inclusive informações de instituições financeiras depositárias de ações, conforme rege a legislação do processo administrativo fiscal.

Tenho que a decisão recorrida não merece qualquer reparo no ponto. A recorrente foi claramente orientada acerca da documentação que deveria trazer aos autos para provar a existência do crédito alegado, tendo optado por não juntá-la em momento algum (nem mesmo com o presente recurso voluntário).

De outro lado, os documentos constantes nos autos, somados às informações presentes nos sistemas da RFB foram suficientes para que o julgador formasse a sua convicção, a qual não foi infirmada pela recorrente justamente porque deixou de juntar os documentos antes indicados, nem mesmo depois de o acórdão expressamente afirmar que documentos internos produzidos unilateralmente não serviriam a tanto, que deveria ter apresentado livros contábeis por se tratar de pessoa jurídica.

Tenho que o indeferimento do pedido de perícia foi, assim, devidamente fundamentado, incidindo no caso concreto o enunciado da Súmula CARF n.º 163:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, rejeito a preliminar.

3. DO MÉRITO

Conforme relatado, o recurso voluntário a reproduziu em identidade de termos os argumentos expendidos na impugnação.

Tratando-se de pessoa jurídica, os livros contábeis e fiscais são os elementos que comprovam os fatos alegados.

O Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, estabelece: "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*" (Grifado agora).

Os documentos hábeis, segundo sua natureza, que são exigidos neste dispositivo, são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa, e que tenha autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduza à convicção da efetiva realização do que foi argüido.

Desta forma, os documentos não podem ser unilaterais, isto é, terem sido elaborados com a participação exclusiva da própria pessoa interessada, sem a confirmação de terceiros intervenientes nas operações.

A interessada acostou aos autos os seguintes documentos:

- Comprovante dos valores transferidos pela instituição financeira responsável pela distribuição de JCP para o exterior, (Doc.10);
- Deliberação de assembléia (Doc. 07);
- Demonstrativo de fls.20;
- Planilha Doc.09;
- Recolhimento complementar de JCP no valor de R\$333.098,72; e
- DARF de - R\$80.462.383,29.

Cabem as seguintes observações.

Os documentos acostados pela Interessada não comprovam efetivamente o valor do imposto que deveria ter sido recolhido em decorrência do pagamento de juros sobre o capital próprio. [Grifo nosso]

O documento enviado pelo Banco Bradesco SA, (Doc.10), informa tão somente o valor do imposto que foi retido pela Interessada quando do pagamento dos JCP.

Não consta nos autos que os valores referentes ao demonstrativo que constou no Doc.09 foram devidamente escriturados na contabilidade conforme exigido não só pelo dispositivo acima transcrito do RIR/99, como também, pela própria lei societária.

Não se pode confundir o valor do imposto retido com o devido. Tanto assim é que o art. 722, do RIR/1999, (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103), determina que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Não estando as alegações acompanhadas da escrituração contábil dos valores e fatos mencionados, conclui-se que a Interessada não logrou desconstituir os fundamentos do despacho decisório.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo o contribuinte comprová-lo.

A Interessada não comprovou nos autos o valor do imposto devido no momento do pagamento dos JCP, devidamente escriturado nos livros contábeis.

Considerando que os documentos acostados ao recurso voluntario igualmente não foram capazes de demonstrar o alegado, entendo que o recurso não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert